



Isso posto, **DEFIRO** a tutela antecipada, para suspender o leilão extrajudicial designado para os dias 09/02/2021 - 1º praça -, e 11/01/2021 - 2º praça.

Aqui ressalto que o pedido antecipatório da parte autora limitou-se à suspensão do certame que está em vias de acontecer, sem qualquer menção a outros que possam vir a serem designados na sequência, no curso da demanda, entretanto ao juízo somente é dado decidir nos limites do pedido.

4. Tanto comprovado o recolhimento das custas iniciais (item 1 supra), cite-se a parte ré, para, querendo, oferecer contestação e/ou reconvenção no prazo legal (CPC/2015, 335), oportunidade em que deverá manifestar-se, inclusive, sobre eventual interesse em audiência de conciliação, bem como intime-se, **com urgência**, a respeito da presente decisão, para cumprimento imediato, ficando autorizada a utilização de meios eletrônicos com certificação nos autos.

Estou por dispensar a audiência conciliatória inicial. Isso porque, não obstante a imperatividade do comando do art. 334 do CPC/2015, a redução do número de conciliadores do CEJUSC na Comarca de Pelotas tem afetado sobremaneira este juizado, que precisou rapidamente se adequar à nova realidade de contar com apenas sete audiências por semana, equivalente a algo entre vinte e oito a trinta e cinco ao mês, enquanto que o ingresso mensal de novas ações nesse juízo ultrapassa esse número, a evidenciar verdadeiro entrave para a prestação da função jurisdicional com um mínimo de celeridade. Desse modo, como o tempo é um fator processual de absoluta relevância, seria uma verdadeira injustiça submeter as partes a uma longa espera inicial.

A solução emergencial mais profícua, ainda que não ideal, é a supressão de audiência inicial de conciliação, oportunizando-se desde logo a resposta do réu, sendo que, acaso alguma das partes se sinta prejudicada, e considere indispensável a realização da solenidade, poderão solicitar, na sequência, a designação da audiência ao juízo.

DI.

Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CASSIA MULLER, Juíza de Direito**, em 1/2/2021, às 19:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10005736196v13** e o código CRC **b8a8055e**.
